



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 786, DE 2007**

Estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental.

**Autor:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 786, de 2007, de autoria do Senhor Jorge Tadeu Mudalen, “estabelece a obrigatoriedade do Poder Público oferecer exame de acuidade auditiva e visual para os alunos que ingressam no ensino fundamental”.

A proposição foi aprovada nesta Casa e enviada ao Senado Federal que, na condição de Casa revisora, ofereceu Substitutivo ao Projeto. No momento, trata-se de analisar o referido Substitutivo, o qual inclui a matéria na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e lhe dá a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Nos programas suplementares de assistência à saúde a que se refere o inciso VIII, serão priorizadas as ações de identificação e correção de problemas visuais e auditivos e as ações de acesso a recursos ópticos e não ópticos, a recursos e aparelhos auditivos e a ajudas técnicas.” (NR)”

A Presidência da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria para as seguintes Comissões: a então Comissão de Educação, Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe analisar a matéria na forma do inciso I do art. 54 do Regimento Interno. A proposição sujeita-se à apreciação do Plenário e tem tramitação ordinária, na forma do art. 151, III, do Regimento Interno da Casa.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

A Comissão de Educação e a Comissão de Seguridade Social e Família, atual Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, aprovaram o Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Vem a matéria a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A União tem competência concorrente com os demais entes da Federação para legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da Constituição da República, e, na forma do inciso XII, do mesmo dispositivo, tem competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde. O art. 208 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe em seu *caput* e inciso VII:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....  
VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A proposição ora analisada é, desse modo, materialmente, constitucional.

Quanto à constitucionalidade formal, não há restrições à iniciativa de Parlamentar na matéria, até porque, por sua dimensão plural e nacional, o Parlamento é o *locus* ideal para tratar da Lei de Diretrizes e Bases e dos temas que lhe pertencem. Trata-se de uma Lei geral, alcançando todos os entes da Federação e regida pelo art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (diretrizes e bases da educação), bem como pelo parágrafo primeiro do art. 24, também do diploma maior, e que trata das normas gerais de competência da União.

No que toca à juridicidade da peça, não há que se falar em violação aos princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, sendo, por isso mesmo, jurídica.

Quanto à redação e à técnica legislativa, constata-se que o Substitutivo do Senado Federal está em conformidade com as imposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

fevereiro de 1998. Há, todavia, pequeno reparo para ser feito. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, já possui parágrafo único, o que exige emenda de redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (na forma da Subemenda anexa) do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 786, de 2007.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 03/05/2024 15:00:33.790 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 786/2007

PSS n.1



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249596512000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 786, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para priorizar, nos programas suplementares de assistência à saúde do educando, ações relacionadas a problemas visuais e auditivos.

**SUBEMENDA N° 1**

Renumere-se o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro, na redação dada pelo Substitutivo do Senado Federal, como parágrafo segundo (§ 2º), passando o atual parágrafo único do art.4º da referida Lei a parágrafo primeiro (§ 1º).

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 03/05/2024 15:00:33.790 - CCJC  
PSS 1 CCJC => PL 786/2007

**PSS n.1**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249596512000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

